



JUSTIÇA FEDERAL

**PROCESSO Nº: 0809428-86.2019.4.05.8000 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL****AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUP 1 REG****ADVOGADO: Carlos Alberto Lopes Dos Santos****RÉU: CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA****4ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

SENTENÇA Nº 1011/202. TIPO A.

**SENTENÇA****Vistos etc.**

1. Trata-se de Ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 1ª REGIÃO, contra a CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE CORURUPE/AL, objetivando obter provimento jurisdicional consistente na determinação para que a ré se abstenha de impedir a realização de fiscalização técnica em suas dependências.

2. Para melhor compreensão da controvérsia destaco, no que interessa, trechos da exordial:

*O autor, Autarquia Publica Federal, instituída através da lei nº 6.316/75, com a finalidade de promover a fiscalização do exercício profissional, da fisioterapia e da terapia ocupacional, em fiscalização de rotina no dia 08/10/2019, os fiscais compareceram às dependências da Casa de Saúde e Maternidade de Cururipe/AL, sendo os agentes fiscais de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional se identificaram na recepção do estabelecimento e encaminhados à gerência, onde foram dessa vez, recebidos pelas funcionárias de nome Thamara Alves de Souza, que exerce o cargo de Gerente de Enfermagem e, Altamirando Sá Barreto Neto, que exerce o cargo de Gerente Administrativo.*

*Mais uma vez, os fiscais do Crefito-1, se identificaram, com a exibição de suas credenciais, falaram dos objetivos da fiscalização técnica de rotina, esclareceram que se tratava de uma fiscalização de rotina, onde se verifica os parâmetros assistenciais, locais adequados de atendimentos, identificação dos profissionais ali lotados, dentro dos padrões de normalidade, considerando ainda que aquela empresa, é registrada no CREFITO-1, sob o Nº 187-AL.*

*Mesmo assim, os fiscais foram impedidos de realizarem o ato fiscalizatório, sendo informados pela Gerente de Enfermagem e o Gerente Administrativo, que por determinação do Diretor Clínico e Administrador, Sr. Francisco João Carvalho Beltrão, eles fiscais, voltassem outro dia, pois qualquer fiscalização no hospital, só com a presença dele.*

*Nesse momento foi solicitada a comunicação entre os fiscais e o Sr Francisco Beltrão, sendo estabelecida uma tentativa de diálogo por telefone, onde foi dada inclusive a possibilidade de realizar a fiscalização, acompanhada de um funcionário da Casa de Saúde, e este se manteve*

*irredutível, determinando que fiscalização, só com a presença dele. Foi alertado dos danos causados pela sua ação, em impedir a realização de uma fiscalização federal e mesmo assim, ele não permitiu que sequer os funcionários e profissionais da Casa de Saúde, assinassem o termo de visita.*

*Por se tratar de ato administrativo que se encontra sob a égide da Lei Federal nº 6.316/75, (Artigo 7º, Inciso III), e, o seu impedimento configura afronta à lei, os Agentes Fiscais de Fisioterapia (Dr. Fábio Figueiredo da Paz) e de Terapia ocupacional Dra Keity Campos Moraes, elaboraram os termos de visita nº AL 448/19 e AL 325/19, respectivamente, não restando outra alternativa, se não em seguida, dirigir-se à Delegacia de Polícia Civil, registrando o Boletim de Ocorrência nº 090949/2019, comprovando assim o impedimento ilegal da realização de atividade típica do órgão fiscalizador, que é promover a fiscalização em defesa da sociedade, além de ter ele desrespeitado o servidor público, que naquele momento representa o estado.*

*É oportuno destacarmos a gravidade do ato de resistência e desacato promovido pelo Diretor Clínico e Administrador do estabelecimento de saúde, tendo em vista que a inspeção técnica tem como objetivo proteger e garantir à sociedade a prestação de serviços de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de qualidade. Ademais, não existe qualquer respaldo legal para ser agendada visita técnica nos serviços de saúde, sendo o fator surpresa uma garantia mínima de que o serviço encontra-se funcionando como de rotina. O ato praticado pelo Diretor da Casa de Saúde, levanta suspeita, que algo muito errado e ilegal, ele tenta esconder a fiscalização federal, quem sabe ele esteja lesando o poder público, e que a fiscalização, certamente iria identificar o ilícito.*

[...]

3. Juntou documentos.

4. Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela requestada.

5. Embora devidamente citada, a ré não apresentou resposta.

6. Breve relato. Fundamento e decido.

7. A Jurisprudência é firme no sentido de que o registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CLÍNICA DE REUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA. INSCRIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80.

- Prova de que o apelante exerce atividades médicas e fisioterápicas.
- Submissão, no caso, à fiscalização e registro nos Conselhos Regional de Medicina e de Fisioterapia.
- Apelação improvida. (PROCESSO: 200205000001532, AC - Apelação Cível - 276629, DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA, Terceira Turma, JULGAMENTO: 16/06/2005, PUBLICAÇÃO: DJ - Data:12/08/2005 - Página:765 - Nº:155).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (CREFITO). REGISTRO DE EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. ATIVIDADE BÁSICA NÃO INSERIDA NA ATUAÇÃO DO CREFITO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA (CRM). CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - A Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, conforme o critério da atividade básica, aplicável aos respectivos profissionais e às pessoas jurídicas, por interpretação lógica e finalística;

2 - In casu, a atividade básica é o exercício da medicina, o que afasta a obrigatoriedade de registro no CREFITO respectivo;

3 - Precedentes do TRF da 1ª Região;

4 - Apelação improvida. (PROCESSO: 200180000041048, AC - Apelação Cível - 322513, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 02/06/2005, PUBLICAÇÃO: DJ - Data: 09/08/2005 - Página:771 - Nº:152).

8. Para o deslinde da presente demanda, pois, far-se-ia necessário, em princípio, que se comprovasse que a empresa ré (CARVALHO BELTRÃO SERVIÇOS DE SAÚDE) exerce atividades de fisioterapia.

9. A comprovação, contudo, de que a empresa está inscrita no conselho autor já faria presumir o exercício da atividade, sendo suficiente para legitimar a fiscalização e caracterizar, no presente caso, a ilegalidade da conduta da ré em impedir a visita dos fiscais, como narrado na exordial.

10. Compulsando os autos, vejo que consta do termo de visita nº 325/19 que a empresa ré está inscrita no conselho autor, sob o número de registro RE- 187-AL (cf. id. 4058000.5409387. fl. 01/06). Mencionada informação, além de contar com a presunção de legalidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos, não foi impugnada pela parte ré que, embora devidamente citada, não apresentou contestação.

11. Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos insertos na exordial, pelo que determino à ré que se abstenha de impedir a realização de fiscalização técnica pelo Conselho autor em suas dependências.

12. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da causa.

13. Ocorrendo embargos de declaração à sentença prolatada, observado o dobro do prazo previsto nos arts. 183 e 186 do novel CPC, em 5 (cinco) dias (CPC/2015, art. 1023, caput),

dê-se vista dos autos à parte embargada por iguais 5 (cinco) dias para manifestação (CPC/2015, art. 1023, § 2º), vindo-me, após, os autos à conclusão.

14. Interposta(s) que seja(m) apelação(ções) à sentença, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s) a oferecer(em) contrarrazões de apelação no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nos arts. 183 e 186 do Novo CPC, quanto ao dobro do prazo; havendo, pelo apelado, apelação adesiva ou questões suscitadas em preliminar de contrarrazões (CPC/2015, arts. 1009, § 2º e 1010, § 2º), o apelante deverá ser intimado a responder em 15 (quinze) dias. Decorrido(s) que seja(m) o(s) prazo(s), remetam-se os autos ao E. TRF da 5ª Região, com as cautelas de estilo, a teor do art. 1010, § 3º do novel CPC.

15. Não havendo recurso(s) de apelação e posta na sentença a remessa obrigatória ao TRF, a este, por igual, remetam-se os autos, na forma da lei.

16. Inocorrente(s) recurso(s) de apelação e não se determinando na sentença a remessa obrigatória ao TRF, certificado que seja o seu trânsito em julgado, altere-se a classe processual deste feito para "Cumprimento de Sentença", expeçam-se os competentes mandados e/ou ofícios e demais expedientes pertinentes, bem assim, se o caso, traslade-se cópia desta sentença e eventuais cálculos homologados para os autos principais acaso existentes. Após, em havendo sucumbência, salvo assistência judiciária gratuita, ou obrigação a cumprir, intimem-se as partes a requererem o que de seu interesse em 15 (quinze) dias para eventual cumprimento de sentença, observando-se, ainda uma vez, o quanto contido nos arts. 183 e 186 do Novo CPC, no que diz respeito à dobra do prazo. Nada sendo requerido ou havendo a providenciar, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação ou determinação, podendo o feito ser desarquivado a qualquer tempo, enquanto não prescrito o direito de executar a sentença.

17. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC/2015, art. 496).

18. P.R.I.

Maceió, 15 de outubro de 2020.

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**

Juiz Federal da 4ª Vara de Alagoas

jcac



Processo: **0809428-86.2019.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES -**

**Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 15/10/2020 22:03:27

**Identificador:** 4058000.7331482



20101512140585400000007378285

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>